



---

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066732-74.2015.814.0000  
AGRAVANTE : SEBASTIÃO BANDEIRA  
ADVOGADOS : ANTONIO RUBENS DE FRANÇA LINHARES E OUTROS  
AGRAVADOS : EUFRÁSIO PEREIRA LUIZ JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADOS : DIEGO MATTÉ AMARO E IVAN HENRIQUE SOUZA FILHO  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA INDEFERIU A ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO RECEIO DE DANO IMINENTE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo oitavo dia do mês de julho de 2016.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066732-74.2015.814.0000  
AGRAVANTE : Sebastião Bandeira  
ADVOGADOS : Antonio Rubens de França Linhares e Outros  
AGRAVADOS : Eufrásio Pereira Luiz Júnior e Outros  
ADVOGADOS : Diego Matté Amaro e Ivan Henrique Souza Filho  
RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante SEBASTIÃO BANDEIRA e Agravados EUFRÁSIO PEREIRA LUIZ JÚNIOR E OUTROS, conforme inicial de fls. 02/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/1139.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação de Arbitramento e Cobrança de Honorários Advocatícios c/c Tutela Antecipada movida pelo Agravante contra os Agravados, feito tramitando no Juizado da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá (Proc. nº 006733-83.2008.814.0028).

Eis a decisão ora agravada:

### 01. RELATÓRIO

Em 10/05/2012, reconhecida a carência de ação por ausência de interesse processual do autor, o processo foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

A Egrégia 4ª Câmara Cível Isolada do TJPA deu provimento à apelação interposta pelo autor para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo para regular processamento da lide no que diz respeito à abertura de Incidente de Impugnação Assistencial (fls. 904/910).

Os réus/apelados apresentaram embargos de declaração, tendo os desembargadores da 4ª Câmara Cível negado provimento ao recurso (fls. 956/959), o que ensejou a interposição de dois Recursos Especiais (fls. 989/999 e 1003/1024).

Em seguida, o autor apresentou cópia do processo requerendo sua autuação para a retomada do procedimento, considerando a inexistência de efeito suspensivo ao recurso especial, e a permanência dos autos originais perante o Tribunal de Justiça.

Sob o fundamento de que os réus estariam dilapidando a área remanescente da Fazenda Cristalino, o autor requereu às fls. 02/06:

01) O deferimento de medida cautelar para determinar o bloqueio da matrícula do imóvel correspondente à área remanescente do imóvel desapropriado perante a Justiça Federal.

02) A intimação da empresa Santa Bárbara Xinguara S.A., para que bloqueie o crédito da venda realizada pelos réus, com depósito judicial, sob pena de bloqueio da matrícula para impedir a transferência.

Em consonância com as decisões de fls. 1093/1097, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará negou seguimento a ambos os recursos especiais.

Por fim, o autor protocolizou a petição de fls. 1051/1053 requerendo o bloqueio das parcelas nº 04 e 05 da escritura pública de fls. 1054/1090, para garantir o pagamento previsto no contrato de



honorários, correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da venda da área remanescente do imóvel.

Era o que importava relatar. Decido.

## 02. FUNDAMENTAÇÃO

Na peça vestibular o autor revela como pretensão o recebimento do valor que teria pactuado a título de honorários com o falecido Sr. Eufrásio Luis Pereira por sua atuação como advogado na ação de reintegração de posse da Fazenda Cristalino, localizada em Santana do Araguaia/PA, conforme discorre no primeiro parágrafo do item 2 da fl. 15.

Logo em seguida, o autor afirma que o valor de seus honorários seria o equivalente a 02% (dois por cento) sobre a Fazenda Cristalino ou do valor atribuído a título de desapropriação indireta em ação judicial a ser manejada pelo poder público, que já teria sinalizado interesse em parte do imóvel para reforma agrária.

Contudo, o contrato de honorários noticiado não foi localizado pelo autor, motivo pelo qual requereu o arbitramento dos honorários advocatícios devidos pelos serviços prestados ao de cujus.

Em análise detida da petição inicial, o autor menciona diversas atuações em ações judiciais como advogado de Eufrásio Pereira Luis e outros, mas somente identifica dois processos, ambos julgados pela Justiça Federal (Processo nº 2006.39.01.000693-0 – Ação de reintegração de Posse; Processo nº 2006.39.01.001053-2 – Ação de Desapropriação).

Já no vasto arcabouço documental que instrui a exordial, o autor juntou peças processuais de diversas ações judiciais propostas entre os anos de 1999 e 2006, a saber:

1) Ação de reintegração de posse (Processo nº 527/2001), perante a 1ª Vara da Comarca de Redenção/PA (fl. 27);

2) Ação de reintegração de posse (Processo nº 2000.800020-6), perante a Vara Agrária da comarca de Marabá (fl. 28, 33/35, fl. 48);

3) Ação de reintegração de posse (Processo nº 1999.800016-8), perante a Vara Agrária da comarca de Marabá (fl. 29, 36/38);

4) Ação de reintegração de posse (Processo nº 193/99), perante a Vara Única de Santana do Araguaia/PA, cujos autos foram enviados à comarca de Redenção por ordem da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, onde foi registrado sob o nº 529/2001 (fls. 30, 39, 40/43, 51/53, 62, 65, 145, 146/147, 174/179, 181/189);

5) Ação de reintegração de posse (Processo nº 2006.39.01.000668-0), perante a Justiça Federal - Subseção Judiciária de Marabá/PA (fls. 54/58);

Não obstante isso, o pedido formulado pelo autor é silente quanto à ação judicial sobre a qual pretende o arbitramento de honorários, o que é vedado pela regra imposta pelo caput do art. 286 do CPC.

O pedido é elemento objetivo da demanda com importância fundamental na atividade jurisdicional, pois o acerto do direito ficará inexoravelmente adstrito ao pedido (art. 128 do CPC).

Portanto, o pedido deve ser certo e determinado, cabendo ao autor da demanda de arbitramento de honorários indicar precisamente qual de suas muitas atuações é o objeto do presente feito. Para tanto, deve o



autor indicar, no mínimo, o número do processo e o juízo perante o qual tramitou, pois somente assim ensejará provimento jurisdicional nos limites em que a lide foi proposta.

Nesta esteira, considerando que a sentença de fls. 752/757 foi anulada pelo acórdão 138.110 da 4ª Câmara Cível Isolada do TJPA, o processo retoma agora seu processamento, incumbindo ao magistrado promover o saneamento do feito, determinando as providências que deixem o processo apto para que nele seja proferida uma decisão.

A necessidade de emenda da petição inicial para que o autor apresente pedido certo e determinado prejudica o pedido de concessão de medida cautelar de bloqueio de valores a serem recebidos pelos réus e de determinação de depósito da quantia em conta judicial.

Não é mister do Poder Judiciário inferir qual atuação do autor carece de contraprestação, o que inviabiliza a antecipação de sua pretensão.

### 03. DISPOSITIVO

3.1) Por tudo acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3.2) Determino que o autor emende a inicial para formular pedido certo e determinado.

3.3) Após, intimem-se os réus e a assistente para manifestação.

3.4) Em cumprimento à determinação contida no acórdão 138.110, determino a formação do incidente de impugnação à assistência nos termos previstos no art. 51 e seguintes do CPC, devendo ser autuadas em apartado as cópias das seguintes peças processuais: petição e documentos de fls. 655/665; 669/681; 682/699; 700/712

3.5) Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir no incidente, de forma fundamentada.

3.6) Acoste cópia desta decisão no incidente.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 1152/1156, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a dos agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.

Os Agravados, às fls.1160/1166, apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

O juízo de piso não apresentou as informações de estilo, conforme certidão às fls. 1169.

É o relatório.

### VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do presente recurso.

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Como é cediço, o inciso III do artigo 527 do CPC dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal,



comunicando ao juiz sua decisão".

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566)

Em sede de cognição sumária, entendo que pouco ou nada a acrescentar às razões expostas pelo magistrado de piso, tendo em vista que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, principalmente com provas inequívocas convincentes da verossimilhança das alegações.

Com efeito, pressuposto para a concessão da medida antecipatória é que o direito seja verossímil e fundado, embora em juízo de cognição sumária, em prova que alicerce convicção robusta quanto à verdade dos fatos. Tal requisito não está comprovado.

Assim, por ausente verossimilhança dos fatos alegados, não merece modificação a decisão agravada.

Destarte, pelo acima exposto, decido negar a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

Pois bem. Após examinar detidamente o presente caderno processual chega-se à conclusão de que o recurso de Agravo de Instrumento interposto não comporta provimento.

Com efeito, como é de geral sabença, para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, necessária a presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 273, do CPC, quais sejam: requerimento da parte; existência de prova inequívoca dos fatos indicados na inicial; alegações



verossímeis hábeis a convencer o julgador a um provimento favorável; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Prova inequívoca é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria desde logo o acolhimento do pedido de mérito formulado pelo autor, caso o litígio fosse julgado naquele instante. Trata-se, portanto, de prova capaz de, ao menos de início, convencer o juiz de que as alegações postas são suficientemente verdadeiras a ensejar o provimento requerido.

A verossimilhança das alegações, por sua vez, se relaciona ao quadro fático invocado pela parte a fim de sustentar suas alegações, e levar o magistrado a formar um juízo de convencimento acerca do direito subjetivo material pleiteado. Trata-se de um juízo provisório, logo, pouco importa se, após o contraditório, a convicção seja outra no julgamento final, uma vez que para a concessão da tutela antecipada não se exige que da prova surja a certeza das alegações.

No que diz respeito ao requisito de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, Humberto Theodoro Junior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil" - 36ª edição – Forense - Rio de Janeiro - v. II – 2004 - p.573, leciona que é:

"o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave",

E, finalmente, nos termos do §2º do artigo 273 do CPC, para a concessão de tal medida, não pode haver risco de irreversibilidade, pois a mesma deve ser revertida no caso de improcedência da ação, tendo em vista que a antecipação de tutela é concedida com base num juízo provisório, formado a partir dos fatos unilateralmente narrados, havendo a possibilidade de que na decisão final, em razão do contraditório e das provas apresentadas pela parte adversa, o juiz mude seu convencimento e decida contrariamente aos interesses daquele que foi beneficiado com a antecipação.

Dessa feita, observa-se que através do artigo 273 do CPC, o que a lei permite, é, desde logo, a execução de alguma prestação que haveria, normalmente, de ser realizada depois da sentença de mérito e já no campo da execução forçada.

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, no artigo "Tutela Antecipada e Tutela Cautelar" (RF 342/107):

"Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato."

E continua:

"Mais do que um julgamento antecipado da lide, a medida autorizada pelo artigo 273 do CPC vai ainda mais longe, entrando, antes da sentença de mérito, no plano da atividade executiva. Com efeito, o que a lei permite é, em caráter liminar, a execução de alguma prestação que haveria, normalmente, de ser realizada depois da sentença de mérito e já no campo da execução forçada. Realiza-se, então, uma provisória



execução, total ou parcial, daquilo que se espera venha a ser o efeito de uma sentença ainda por proferir."

Portanto, para o deferimento da tutela antecipada, ao requerente incumbe provar a verossimilhança de suas alegações e o receio de dano iminente e de difícil reparação, ressaltando que tais requisitos devem ser evidenciados de forma absolutamente cristalina, não sendo possível entender o termo verossimilhança como mera plausibilidade, típico dos pedidos cautelares e liminares.

No caso em apreço, após detida análise dos autos, verifica-se que, realmente, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão de tal medida.

Não obstante, em uma análise perfunctória do feito, verifico que as alegações do autor, ora agravante, demandam dilação probatória, observando-se o devido processo legal e a formação do contraditório, para que seja oportunizado ao requerido o direito de defesa, razão pela qual é inviável a concessão da medida pleiteada em antecipação de tutela nesta oportunidade.

Ademais, tem-se a vedação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando houver risco de irreversibilidade da medida, conforme disposição do artigo 273, §2º, do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 273 §2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado."

Nesse sentido:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - DESPROVIMENTO.**

- Para se pretender a antecipação da tutela há que se comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e a inexistência de irreversibilidade do provimento.

- Agravo improvido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.250361-4/001, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2015, publicação da súmula em 28/08/2015)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO C/C PERDAS E DANOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. É inadmissível a concessão de tutela antecipada, ante a ausência de prova inequívoca em prol do convencimento da verossimilhança das alegações do requerente, bem como diante do perigo de irreversibilidade da medida, como ocorreu nestes autos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.370151-6/002, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/0015, publicação da súmula em 27/08/2015)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - ARTIGO 273 DO CPC - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - INDEFERIMENTO. 1- Para concessão da antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos necessários para sua concessão e que o Magistrado se convença da verossimilhança da alegação. 2- Existindo**



possibilidade da medida acaso deferida se tornar irreversível, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. (TJMG; Agravo de Instrumento nº 1.0183.07.134820-9/001; Des. Rel. Pedro Bernardes; Data do julgamento: 22/04/2008).

No presente caso, é evidente que a antecipação da tutela recursal, além de esgotar o mérito desta ação, poderá implicar em irreversibilidade da medida.

Assim sendo, é necessária maior cautela para o deferimento da medida, de modo que a sua procedência, ou não, será objeto de apreciação pelo juiz a quo, oportunamente, após o devido processo legal, não se mostrando prudente a concessão da antecipatória.

Assim, ante o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 18/07/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator